

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 322/2023/SEINFRA

Caucaia, 02 de março de 2023.

Ao Senhor

**Guthemberg Holanda Bezerra de Souza
Procurador Geral do Município
Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076 – Itambé - Caucaia/CE**

Assunto: Decisão de Impugnação apresentada pelo RENATO MONTESUMA LIMA

Prezada Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de impugnação referente a **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA**, cujo objeto é **Contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Caucaia/CE**, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto Básico e Anexos deste Edital.

Segue em anexo a decisão da impugnação apresentada por **RENATO MONTESUMA LIMA**, aos termos do Edital **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA**.

Contamos com o apoio da Comissão responsável para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:747479753
49

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS vs,
ou=27842417090158, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=ANDRE LUIZ DAHER
VASCONCELOS:74747975349

**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA**

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

PARECER Nº 001.03.2023

REQUERENTE/INTERESSADO(A): RENATO MONTESUMA LIMA

ASSUNTO: Decisão ao Pedido de Impugnação referente a Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA.

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto Básico e Anexos deste Edital.

I – RELATÓRIO

Veio a este Departamento de Análise o Pedido de Impugnação movido por RENATO MONTESUMA LIMA ao Edital Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA, cujo objeto é Contratação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município de Caucaia/CE, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de acordo com o Projeto Básico e Anexos deste Edital.

O senhor RENATO MONTESUMA LIMA, aduz em sua impugnação que:

“DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME”

“Vejamos as exigência contidas nos ITENS 7.6.5 E 7.6.6 do Edital regulador do certame:”

As exigências destacadas, como demonstraremos a seguir, SÃO ILEGAIS, pois, restringem injustificadamente o universo de participantes, bem como, não servem para aferir a expertise dos interessados em participar do Certame em epígrafe.

A licitação é composta pelas seguintes fases: o edital, a habilitação, o julgamento da proposta, homologação, adjudicação. Na busca das irregularidades mais frequentes que ocorrem no certame, comumente encontra-se na jurisprudência e na doutrina um maior número de ocorrências na fase da habilitação.

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Previsão de documentação para qualificação técnica é prevista no Artigo 30 da Lei 8666/93. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em teia, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.

Ressaltamos, que a exigências destacadas do instrumento convocatório, não possuem qualquer embasamento técnico, ou jurídico, e a sua manutenção restringirá ILEGALMENTE o universo de participante, contrariando os Princípios norteiam o procedimento licitatório.

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

1- Sejam excluídos os itens 7.6.5 e 7.6.6 do Instrumento Convocatório, por se tratarem de certificados que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem know how no tocante aos serviços que serão executados;

É o breve relatório, passamos à análise das razões e de mérito aduzidas pela Impugnante nas linhas seguintes.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O impugnante insurge-se contra o Edital de licitação em epígrafe por discordar da exigência da dos Itens 7.6.5 e 7.6.6 do Instrumento Convocatório por entender se trata de certificados que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem *Know how* no tocante aos serviços que serão executados. O pedido foi protocolado, aos 24 de fevereiro de 2023, tempestivamente, nos termos do item 5.1 do Edital, *in verbis*:

"5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital diante de quaisquer irregularidade, devendo protocolizar o pedido em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, durante o horário de expediente, de segunda a sexta-feira, de 08h às 12h e de 13h às 17h, estando a Administração obrigada a julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

(...).



Considerando que a Sessão do Certame inicialmente agendada para o dia 06 de março de 2023, o pedido de impugnação é tempestivo.

Feitas as considerações acerca da admissibilidade do pedido de impugnação, analisaremos as razões do impugnante.

Primeiramente, aduz que os *Itens 7.6.5 e 7.6.6 do Instrumento Convocatório se trata de certificados que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem Know how no tocante aos serviços que serão executados.*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se a necessidade de uma análise quanto a exigência de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional contida nos editais licitatórios e prevista no art. 30 da Lei Federal 8.666/1993, a Lei Geral de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

Á vista disso, entende-se que, para que sejam definidos os itens referentes a Qualificação Técnica, a Administração tem que se ater às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, sendo necessário que cada item possua as duas condições.

Desse modo, insurgiu-se o impugnante, no intuito que sejam exclu dos os itens 7.6.5 e 7.6.6 do Instrumento Convocat rio, por se tratarem de certificados que n o possuem qualquer relev ncia para as licitantes demonstrarem know how no tocante aos servi os que ser o executados, vejamos as exig ncias, *in verbis*:

“7.6.5. Comprova o de que a sociedade empresarial possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, Engenheiro ou T cnico equivalente com atribui es compat veis, na forma da legisla o em vigor, de acordo com a Resolu o Normativa n  556, de 18 de junho de 2013 da ANEEL para os Procedimentos do Programa de Eficientiza o Energ tica —PROPEE, utilizado para avalia o dos resultados energ ticos baseado no Protocolo Internacional para Medida o e Verifica o de Performance (PIMVP —EVO, 2012).

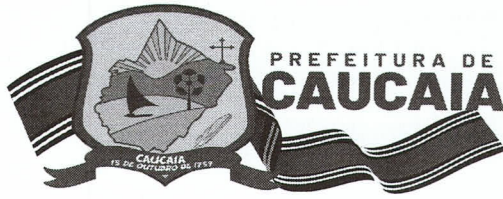
7.6.6. Deve possuir CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) emitido pela EVO (Efficiency Valuation Organization), conforme o Protocolo Internacional de Medida o e Verifica o de Performance – PIMVP para comprova o da efici ncia prevista na execu o de parte do Objeto desta licita o. Apresentar c pia do certificado CMVP para comprova o e habilita o.”

Acerca do fato, esclare a-se, em princ pio, que as exig ncias edital cias em uma licita o s o elaboradas visando atender ao interesse p blico. Nessa toada,   que a Administra o, considerando as exig ncias do interesse p blico, a complexidade e especificidade dos servi os a serem executados e a dimens o do parque de ilumina o p blica do Munic pio de Caucaia (em constante amplia o), decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experi ncia m nima relacionada   execu o dos servi os com caracter sticas compat veis com o objeto da licita o.

Interessante observar as li es do professor Joel Niebhur (in NIEBUHR, Joel de Menezes. Preg o Presencial e Eletr nico. 5  Ed. Curitiba: Z nite, 2008, p gina 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

“  no  mbito do princ pio da competitividade que operam em licita o p blica os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princ pios oferecem os par metros para decidir se determinada exig ncia ou formalidade   compat vel ou n o com o princ pio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como   propor o entre as exig ncias a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exig ncias para a habilita o.”

Em assim sendo, ao definir as exig ncias da habilita o, n o deve a Administra o se pautar na exist ncia de um grande n mero de empresas que venham a acorrer ao certame, cuja



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

A exigência em discussão guarda proporcionalidade com o objeto a ser licitado, sem qualquer óbice à competitividade.

Quanto à alegada suposta ilegalidade, se faz esclarecer que não há critérios definitivos para a delimitação dos requisitos solicitados nos atestados de capacitação técnica, cuja fixação dos critérios encontra fundamento no poder discricionário, aliado ao interesse público colimado, que, no caso vertente, se refere à comprovação de que a licitante detém expertise na prestação com características de dimensão/extensão territorial, número de pontos luminosos, quantitativos e complexidades análogas ao Município de Caucaia ou de maior amplitude, em sendo o caso, não podendo a administração exigir quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, o que não é o caso.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, quanto à delimitação desses quantitativos, ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes à do objeto licitado. Vejamos, litteris:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ainda da lavra do E. TCU, extrai-se do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestado no REsp 466.286/SP, que tem como Relator o Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2013:

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.”

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

No mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Importante trazer à colação o Acórdão nº 534/2016 – Plenário, mediante o qual o E. Tribunal de Contas da União se posiciona *“ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou: (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, o que ocorreu fartamente no caderno processual da presente licitação.

Esclareça-se, outrossim, que visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

A utilização desses novos elementos implica na necessidade de um serviço eficiente de iluminação pública. Um serviço de iluminação falho no período noturno pode representar riscos no trânsito de veículo e pessoas, aumentar a sensação de insegurança, e até criar ambientes propícios à violência e vandalismo. Por isso, entende-se como necessário a permanência pela comprovação da experiência operacional e profissional dos pretensos licitantes, nos termos do ditame licitatório.

A Iluminação Pública, devido ao avanço tecnológico nos últimos anos, principalmente das luminárias LED e seus componentes e acessórios, vem ganhando notoriedade e naturalmente há uma evolução na demanda por projetos desta tipologia, onde há investimentos que realizem a substituição do atual parque de iluminação pública, totalmente obsoleto e com grande perda energética, por equipamentos e soluções que incorporem a eficiência energética.

O Programa de Eficiência Energética - o PROPEE – conforme ANEEL, tem o objetivo de “promover o uso eficiente da energia elétrica em todos os setores da economia por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética, estimulando o desenvolvimento de novas tecnologias e a criação de hábitos e práticas racionais de uso da energia elétrica”. Assim, adotou o PIMVP como o Protocolo a ser seguido por todos os projetos que envolverem a aplicação deste tipo de recurso, relacionado à eficiência energética, das concessionárias de energia do país.

Em seu módulo 8, o Manual do PROPEE, foca exclusivamente na Medição e Verificação dos resultados, estabelecendo as diretrizes para as atividades de M&V e colocando como obrigatoriedade de que todos os projetos a serem implantados com a metodologia do PEE necessitam estar baseados no PIMVP.

O fato do PROPEE se basear no PIMVP proporciona segurança em saber que os resultados dos projetos de eficiência energética terão uma linha de raciocínio já bem definida o que já é tendência de que ao final da execução traga economias realmente efetivas, com a precisão e esperadas.

Como o Edital prevê a substituição, em 12 meses, de 3.700 luminárias convencionais por LED, o que representa cerca de 10% do total de pontos luminosos. Essa modernização, além de propiciar conforto e segurança para a população, beneficiará o erário público em cerca de 10% na conta de energia mensal.

Desta forma a exigência de possuir um profissional certificado conforme o Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance e conforme resolução normativa da ANEEL

é cabida. Com esta exigência a Prefeitura Municipal de Caucaia visa garantir que o acompanhamento das instalações, medições de resultado e gestão dos resultados dos projetos de eficiência energética seguirão as metodologias e regras adequadas para suas aplicações, além de garantir assessoria necessária visando possíveis negociações com a Concessionária de Energia local.

Ademais, tais exigências, estão se tornando corriqueiras nos editais de licitação com objetos iguais ou semelhantes ao ora licitado, com o mesmo intuito de buscar cada vez mais, uma maior efficientização na realização dos serviços a serem prestados pela empresa que sagrar-se vencedora do certame, consoantes as exigências constantes no projeto básico e demais exigências do instrumento convocatório.


Nesse ínterim, não merece prosperar os argumentos ofertados pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, com base nos fundamentos aqui listados e amparado pela Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, não vislumbramos nenhuma ilegalidade que se fizesse necessário a alteração do instrumento convocatório, pelo que, opinamos pela continuidade da **Concorrência Pública Nº 2023.01.12.01 - SEINFRA, NEGANDO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** impetrada, tendo o Edital seguido todos os requisitos da legislação vigente, mantendo o referido Edital inalterado.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação.

Caucaia, 02 de março de 2023.



PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979